



Número: **0600093-67.2020.6.21.0082**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ RS**

Última distribuição : **17/09/2020**

Processo referência: **06000729120206210082**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Vereador

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IMPUGNANTE)			
AURIOMAR ANTONIO GOMES (IMPUGNADO)		DHIECCY GONCALVES SEIXAS (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12366082	06/10/2020 08:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ RS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600093-67.2020.6.21.0082 / 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ RS
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNADO: AURIOMAR ANTONIO GOMES
Advogado do(a) IMPUGNADO: DHIECCY GONCALVES SEIXAS - RS92179

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de **REGISTRO DE CANDIDATURA** de **AURIOMAR ANTONIO GOMES** para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Vila Nova do Sul/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), sob o número 12666.

Tempestivamente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro, sob o argumento de ausência de filiação partidária por parte do requerente.

A impugnação foi recebida e o requerente foi notificado para apresentar contestação.

Sobreveio contestação, instruída com documentos.

O Ministério Público Eleitoral teve vista dos documentos juntados, e se manifestou ratificando a impugnação ofertada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito está regular e estreme de vícios formais.

Foi observado o procedimento estabelecido pela Resolução TSE 23.609/2019 e pela Lei Complementar 64/90.

Não houve requerimento de dilação probatória, de modo que desnecessárias alegações finais, a teor do que dispõe o artigo 43, §3º, da Resolução TSE 23.609/2019.

Cabível o pronto julgamento, diante do desinteresse na produção de provas. A prova documental que consta nos autos, ademais, é suficiente para o delinear do contexto fático.

A controvérsia instaurada diz com a filiação partidária do requerente, a qual, como se sabe, é condição de elegibilidade estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 14, §3º, V.

A Lei 9504/97, para além, estabelece que a filiação deve estar deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data do pleito.

Por imperativo constitucional (artigo 17 da CF), é garantida autonomia aos partidos políticos para que se organizem internamente, estipulando suas normas próprias para filiações e candidaturas.

Tal autonomia constitucionalmente garantida guarda consigo também o ônus de que os partidos políticos informem regularmente à Justiça Eleitoral a sua relação de filiados, a tempo e modo.

A Resolução 23.596/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, instituiu em âmbito administrativo um sistema nacional de filiação partidária, nominado FILIA, a fim de facilitar e organizar as listas de filiados dos partidos políticos.

O ato de inclusão do filiado no sistema nacional é exclusivo do partido político (artigos 17 e ss. da

mencionada resolução), até mesmo em cumprimento à autonomia partidária constitucionalmente garantida.

O §1º do artigo 17 da retomada Resolução orienta que os riscos de defeito de transmissão correm à conta do usuário, e não escusa o cumprimento dos prazos legais. Cabe, nesse sentido, ao interessado (partido e/ou pretense filiado) certificar-se da regularidade da recepção dos dados. A lista de filiados é disponibilizada pela Justiça Eleitoral, e as informações lá contidas devem ser verificadas regularmente pelo pretense filiado interessado no momento oportuno. **É no mínimo imprudente que se deixe para fazê-lo somente às vésperas do pleito eleitoral.**

Além disso, eventual negligência do partido em incluir dados no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral autoriza que o filiado requeira processamento em lista especial, com fundamentado no artigo 19, §2º, da Lei 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.596/2019.

Tal processamento deve observar, contudo, cronograma estabelecido pela Justiça Eleitoral. Dispõe a referida Resolução:

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro (grifei).

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

Para o ano de 2020, a Portaria TSE 357/2020 estabeleceu o prazo fatal para o processamento de lista especial como sendo 16 de junho de 2020.

O que se tem, dessa forma, é que o ora requerente, além de não constar na lista de filiados encaminhada pelo partido político, também não efetuou o pedido de processamento em lista especial, a fim de que eventual negligência fosse suprida. Nesses termos, verifica-se pela informação oficial oriunda do Tribunal Superior Eleitoral e juntada aos autos que o pretense candidato “NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO”.

Certo é que a jurisprudência eleitoral admite que a prova da filiação se dê por outros meios além da relação oficial submetida via sistema FILIA. O expediente de Registro de Candidatura é justamente a sede adequada para que se dê tal análise.

Há de ser observada, contudo, a dicção da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula nº 20 – TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

E, no caso em análise, tenho que as provas trazidas não ultrapassam o óbice da mencionada Súmula 20 do TSE. Trata-se de documentos destituídos de fé pública. Os documentos juntados ou foram produzidos pelo próprio requerente, ou pelo partido. Nenhum possui fé pública.

Cito jurisprudência, nessa linha, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual refere documentos que **não são** aceitos para fins de prova de filiação:

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema FiliaWeb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90- 10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 10171, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08.11.2016)

Também do mesmo Tribunal Superior Eleitoral colho os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. DESPROVIMENTO. [...] 2. A ficha de filiação partidária e a lista interna de filiados, extraída do sistema FiliaWeb, são documentos unilaterais que não se revestem de fé pública e, portanto, não se prestam à comprovação da filiação partidária. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 150925 -

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIDO. [...] 4. Os documentos unilateralmente produzidos - ficha de filiação, relação interna de filiados, declaração unilateral de dirigente de partido, entre outros - não são dotados de fé pública e, por isso, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE, RESPE – 15636/MG, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, julgado em 23.10.2012)

O requerente alega, ademais, que já exerce mandato de Vereador, tendo sido eleito no pleito anterior, e que portanto estaria demonstrada a sua filiação.

Ocorre que a circunstância de ter participado de pleitos anteriores e ter sido eleito não exime o pretendo candidato de comprovar, no pleito atual, tempestivamente, a regularidade de sua filiação. Isso porque o registro de candidatura, **conforme iterativa jurisprudência**, deve ser renovado a cada processo eleitoral, não havendo direito adquirido a candidatura, e tampouco formando o anterior processo de registro de candidatura coisa julgada material.

Saliento, além disso, que compulsei os autos do pedido de registro de candidatura atinente às eleições municipais de 2016, e constatei que o requerente já àquela época não constava na relação oficial de filiados. Na ocasião, contudo, o Juiz Eleitoral à época considerou demonstrada a filiação em face dos documentos juntados.

Importa referir, nessa senda, que tal decisão, além de não formar coisa julgada material, não me é vinculante.

Mais.

Com a devida vênia posta, e respeitada, por óbvio, a autonomia funcional do então titular da jurisdição eleitoral, tenho que a decisão proferida no anterior pleito de 2016 não observou a Súmula 20 do TSE, pois os documentos juntados eram todos destituídos de fé pública.

Vale ressaltar que a inclusão do filiado em lista oficial, custodiada pela Justiça Eleitoral, visa atender ao interesse público, trazendo transparência aos atos e evitando situações de dupla filiação, ou então filiações sub-reptícias. Considero ser bastante temerário o reconhecimento da condição de filiado por meios outros que não a figuração na lista oficial.

O fato de já ter o requerente participado de anterior pleito e ter sido eleito amparado em decisão que reconheceu filiação por outros meios levanta a questão do porquê não ter sido regularizada, ao longo desses quatro anos, a situação. **Não há razão pela qual o requerente tenha passado quatro anos do mandato sem exigir providências do seu partido a fim de ser incluído na relação de filiados – ou então ter solicitado à Justiça Eleitoral a sua inclusão via processamento de lista especial.** No mínimo, trata-se de grave negligência também do pretendo candidato.

Sem a inclusão na lista oficial também não se pode saber com razoável certeza se não houve eventualmente desfiliação ou filiação a nova grei. A situação toda se torna por demais obscura.

Por todas essas razões é que aplico o enunciado da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, declarando que o requerente não produziu prova suficiente de filiação partidária, mediante documento constituído de fé pública.

III – DISPOSITIVO.

Pelo fio do exposto, julgo procedente a impugnação do Ministério Público Eleitoral, e **INDEFIRO** o Registro de Candidatura de **AURIOMAR ANTONIO GOMES** ao cargo de Vereador na cidade de Vila Nova do Sul, pois ausente prova suficiente de filiação partidária, a qual é condição de elegibilidade, nos termos do artigo 14, §3º, V, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sepé, data e hora assinaladas no sistema informatizado.

Francisco Schuh Beck,
Juiz Eleitoral.